

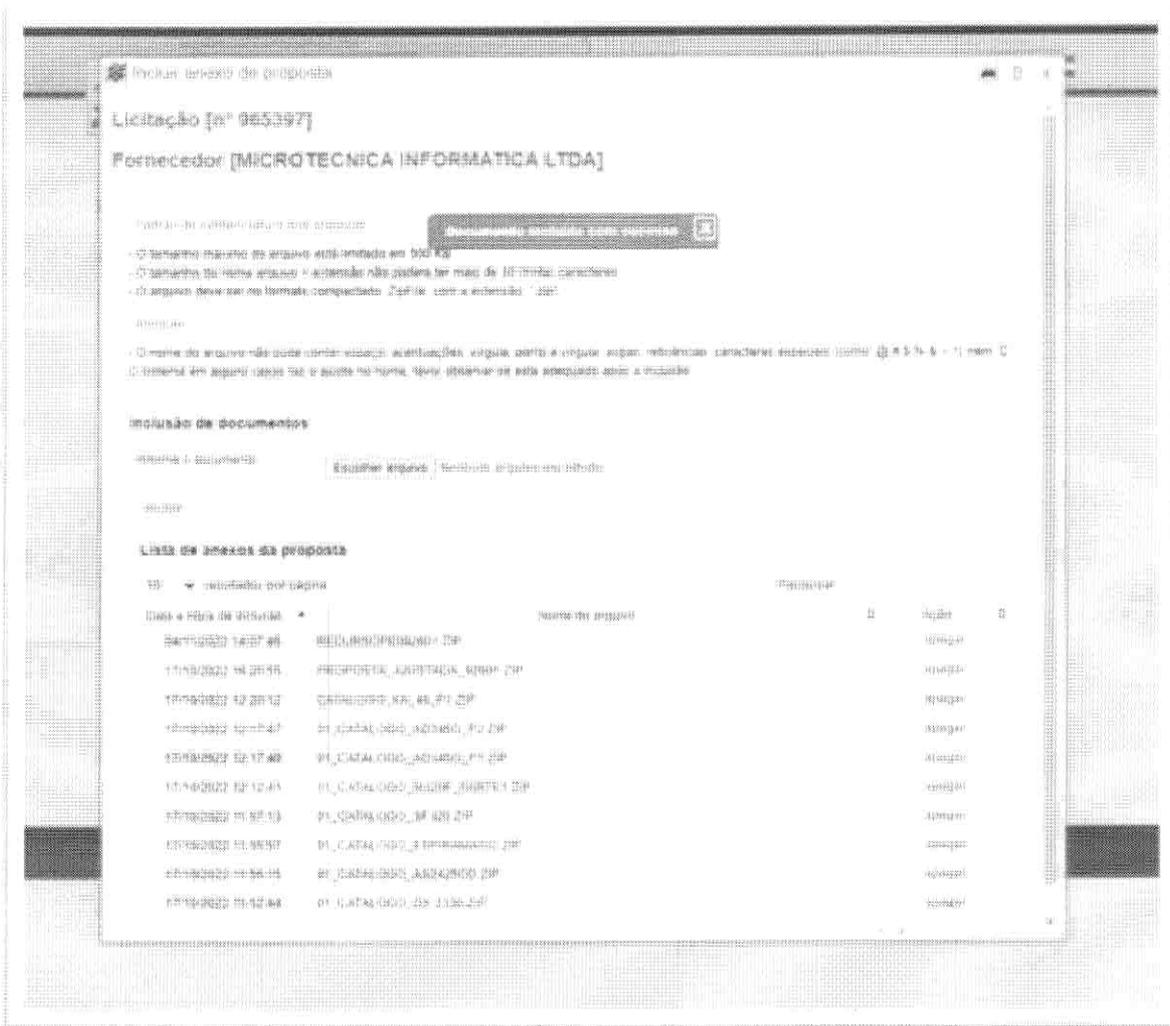
RECURSO PE 092601/2022

Lucas Kanematsu <lucas.kanematsu@microtecnica.com.br>
Para: "licita.solonopole@gmail.com" <licita.solonopole@gmail.com>

4 de novembro de 2022 14:11

A MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, por intermédio de seu representante legal, vem apresentar **anexo recurso administrativo**, tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, de acordo com a legislação vigente e em consonância com o edital deste pregão eletrônico.

Salientamos que o recurso também fora anexado ao sistema.



Atenciosamente.

mtéc

Lucas Kanematsu

DCO: Analista de Licitação

micro
tecnica

+55 61 3327-6666
microtecnica.com.br

f @ in

1998

 **RECURSO PE 92601.2022.pdf**
352K

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE/CE.****Pregão Eletrônico nº 2022.09.26.01 - PE****1999****Processo Administrativo nº 2021/126558**

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., doravante "Recorrente", devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Subitem 5.9. do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "a", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a inabilitou indevidamente, e descartou sua proposta para os Lotes 02, 06 e 07 do Termo de Referência do Edital, valendo-se a Recorrente, pois, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De prêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pelo **MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE**, na modalidade Pregão, forma Eletrônico, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Lote", tendo por objeto a aquisição de material permanente e consumo em geral, para atender as demandas das unidades administrativas do Município, conforme critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, quantitativos e estimativas estabelecidos no Edital e em seus anexos.

2. Abertos os trabalhos, a Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para os Lotes 02, 06 e 07.

Distrito FederalSAA Ed. 01, Lt. 095, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020**Bahia**Rod. Ilhéus - Urucoca, 262, KM 2,5, Iguaçu
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020**São Paulo**Rod. Pres. Dutra, 228, Sít. 1, Sl. 5, Varzea do Palácio
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-070
(11) 3030-2020 / 3030-2020**Espírito Santo**Rod. Dary Santos, nº 4.000, Calipão 03 - B. Sala nº 10
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300**Minas Gerais**Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 263, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Dary Santos - Unai - MG | CEP: 58.630-036**Santa Catarina**Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 027, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 BK, Bairro Canhanduba
Florianópolis - SC | CEP: 88.000-000

3. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda do **MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE** no ponto ótimo do binômio "maior qualidade por menor preço", Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu, "por A mais B", proceder à inabilitação da Recorrente, por espeque na seguinte justificativa, *in verbis*:

"Motivo: A Empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, arrematante dos LOTES 2, 6 e 7, encontra-se INABILITADA por descumprir os itens 3.12.1. Cada face de documento reproduzida deverá corresponder a uma autenticação, ainda que diversas reproduções sejam feitas na mesma folha, salvo disposição normativa em contrário, devidamente provada pelo licitante no ato da apresentação do documento (**Ausência de autenticação no documento de identificação**); 5.3.2- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (**Ausência de Inscrição Municipal ou Estadual**) e 4.32.4 (As propostas deverão ser apresentadas na forma da planilha de preço, acompanhado do Catálogo constante dos Itens neste Termo de Referência (**Não foi apresentado o catalogo para todos os lotes arrematado**);"

4. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, restará claro, a seguir, que ocorreu um equívoco, senão vejamos:

5. Eis as condições para participar do certame, *in verbis*:

"3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, DEMAIS INFORMAÇÕES DO PROCESSO E DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO PROCESSO (...)
3.10 - Cada licitante **deverá apresentar todos os documentos exigidos inicialmente por meio da internet, sendo: a) Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema**, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação; b) O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha
3.12. Todos os documentos necessários à participação na presente licitação poderão ser apresentados em original ou cópia autenticada por cartório competente.
3.12.1. Cada face de documento reproduzida deverá corresponder a uma autenticação, ainda que diversas reproduções sejam feitas na mesma folha, salvo disposição normativa em contrário, devidamente provada pelo licitante no ato da apresentação do documento.."

6. Todavia, ilustre pregoeiro, *data maxima venia*, ocorreu um grave equívoco na análise da habilitação da Recorrente: a inscrição estadual consta nas páginas 102 do arquivo "**DOCS HABILITAÇÃO_92601_2022_SAAAN.pdf**", e inscrição municipal e estadual nas páginas 109 e 112 do arquivo "**DOCS HABILITAÇÃO_92601_2022_ES**";

7. Todos os documentos se encontram com autenticação digital, e outros poderiam ser verificados via sites emissores online; os catálogos se encontravam presentes na íntegra, desde o início do certame, conforme pode-se verificar via sistema; Em proposta reajustada, fora enviado via sistema e e-mail, levando em consideração o prazo determinado por esta comissão e o tamanho dos arquivos possíveis aceitos pelo portal licitacoes-e (500kb);

8. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria se apegou a **um formalismo excessivo e desnecessário**, o qual poderia ter sido remediado por Vossa Senhoria através de uma simples diligência à Recorrente. A diligência é ferramenta que decorre dos princípios da Administração Pública, conforme previsão legal no artigo 43, parágrafo 3º, dispõe a Lei nº 8.666/93, portanto independe de previsão no Edital por estar estabelecida em Lei, a garantia do interesse público na aceitação da proposta mais vantajosa deve ser prioridade, *in verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

9. Nesse ponto, é necessário ressaltar a importância de a Administração Pública realizar a análise e julgamento das propostas e documentos de habilitação dos licitantes com base no princípio do formalismo moderado, nos moldes do entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no âmbito do Acórdão nº 357/2015 – Plenário e outros tantos Acórdãos, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão nº 2873/2014 – Plenário).”

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015 – Plenário).

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão TCU nº 3.418/2014 – Plenário).

10. Dada a irrelevância da questão, não a outro entendimento se não o de que tanto a proposta da Recorrente, quanto sua qualificação formal para fins de habilitação, atendem satisfatoriamente a demanda do **MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE**, observando tanto a melhor qualidade, quanto o menor preço, especialmente em se tendo em conta os ideais de economicidade que devem pautar os trabalhos do presente certame.

11. Portanto, *data maxima venia*, tendo em vista os princípios da supremacia do interesse público, bem com a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, e considerando que o objetivo de uma licitação é a seleção da proposta mais vantajosa (nas palavras do professor Adilson Dallari, "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital"), essa ofertada pela Recorrente, certamente Vossa Senhoria há de compreender e concordar:

12. Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, há um poder-dever por parte do Pregoeiro em realizar a diligência, de forma a superar-se os engessamentos desnecessários do formalismo excessivo, em prestígio, pois, aos princípios da razoabilidade, da eficiência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

13. Destarte, dada a irrelevância da questão, a necessidade de ponderação dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo para com o princípio do formalismo moderado, em prestígio aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, não enseja entendimento outro que não o de que, *data maxima venia*, não se justifica a inabilitação por tal motivo.

14. *Data maxima venia*, digno de apuração pelo Tribunal de Contas. A medida de inabilitação, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, agride frontalmente os princípios da competitividade, da razoabilidade, da seleção da proposta mais vantajosa, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e da supremacia do interesse público.

15. Contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (a Lei Geral de Licitações e Contratos), da Lei nº 10.520/02 (o regulamento geral do Pregão), e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Lei nº 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

16. Não obstante, a revisão, pela Administração Pública, de seus próprios atos está prevista no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, e é devidamente consubstanciado nas Súmulas Vinculantes nº 473 e 346 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Súmula 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Súmula 346: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

17. Outrossim, não há razão de fato e/ou de direito para a manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea, e

tampouco respaldo em Edital, Lei, doutrina e jurisprudência para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e editalícios para a apresentação de sua proposta e de seus documentos de habilitação, como, também, está disposta a oferecer produtos que atendem os interesses do **MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE** em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para os Lotes 02, 06 e 07, de acordo com o ponto ótimo do binômio **“maior qualidade/menor preço”**.

18. Ademais, Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante **INFORSISTEM COMERCIO E SERVICOS LTDA** como arrematante do LOTE 05 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; também, da decisão que consagrou a licitante **COMERCIAL SOARES NS LTDA** como arrematante do LOTE 08 do Termo de Referência, e ainda, da decisão que consagrou a licitante **COMERCIAL SOARES NS LTDA** como arrematante do LOTE 11.

19. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem nada além do que pronto afastamento, na medida em que as licitantes em comento ofertaram equipamentos que claramente não atendem a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência.

20. Eis que assim solicita o termo de referência, quanto ao **item 05, lote 05:**

“PROJETOR PORTÁTIL 3000 LUMENS SVGADESFRUTE DE IMAGENS NÍTIDAS E BRILHANTES COM O PROJETOR SVGA DLP NEC NP-VE303 DE 3000 LÚMENS. SEUS 3000 LÚMENS DE BRILHO SUPERAM A LUZ AMBIENTE NA MAIORIA DAS INSTALAÇÕES, ENQUANTO SUA TAXA DE CONTRASTE DE 10.000: 1 AJUDARÁ A GARANTIR DETALHES DISCERNÍVEIS NA MAIORIA DAS IMAGENS. A RESOLUÇÃO SVGA 800 X 600 NATIVA DO PROJETOR É ADEQUADA PARA A MAIORIA DOS FORMATOS DE VÍDEO E ARQUIVO E ACEITA FONTES DE ATÉ 1080P (1920 X 1080). O NP-VE303 POSSUI ENTRADAS HDMI, VGA E VÍDEO COMPOSTO PARA SUPORTAR A MAIORIA DOS TIPOS DE ENTRADA, ALÉM DE UMA ENTRADA DE ÁUDIO ANALÓGICA E UM ALTO-FALANTE EMBUTIDO DE 2W QUE ORNECERÁ ÁUDIO PARA O SEU VÍDEO. A PROPORÇÃO DE PROJEÇÃO DE 1,95 A 2,15: 1 PERMITIRÁ QUE VOCÊ COLOQUE O PROJETOR PRÓXIMO À PARTE TRASEIRA DA SALA NA MAIORIA DOS CASOS. É CONTROLÁVEL VIA **RS-232**, O CONTROLE REMOTO IR INCLUÍDO OU O SOFTWARE NAVISET ADMINISTRATOR 2. CARACTERÍSTICASIMAGEM APRIMORADA COM ÁUDIO INTEGRADODESFRUTE DE UMA REPRODUÇÃO DETALHADA DE IMAGENS E SONS, GRAÇAS AO **CONTRASTE DE 10.000: 1** E AO ALTOFALANTE EMBUTIDO DE 2W. DESLIGAMENTO DIRETOO DESLIGAMENTO DIRETO PERMITE QUE O PROJETOR SEJA DESLIGADO (MESMO AO PROJETAR UMA IMAGEM) USANDO O INTERRUPTOR PRINCIPAL OU DESCONECTANDO A FONTE DE ALIMENTAÇÃO CAECONOMIZE ENERGIA COM FUNÇÕES ECO INTEGRADASREDUZA O CONSUMO DE ENERGIA, GARANTINDO O DESEMPENHO IDEAL DA IMAGEM E UMA VIDA ÚTIL DA LÂMPADA ESTENDIDA PARA 6000 HORAS. PRONTO PARA DLP SMARTSOURCE 3D O PROJETOR PODE SUPORTAR OS SEGUINTES FORMATOS 3D: HDMI 3D 3D DE 120 HZ (DISPONÍVEL APENAS SE O SEU PC PUDER PRODUZIR 120 HZ) HQFS 3DESPECIFICAÇÃOSEXIBIÇÃO DE MAGEMEXIBIÇÃO DE IMAGEM SISTEMA DE EXIBIÇÃO: DLP DMD DE 1 CHIP RESOLUÇÃO DE CHIP NATIVO: 800 X 600 (SVGA) RESOLUÇÕES

SUPORTADAS: MÁXIMO: FULL HD 1080P - 1920 X 1080 BRILHO MÁXIMO: 3000 LUMENS
 PROPORÇÃO DA TELA: NATIVO: 4: 3 RELAÇÃO DE CONTRASTE: 10000: 1 VARREDURA:
 * HORIZONTAL: 15 A 100 KHZ, * VERTICAL: 50 A 120 HZLENTE FOCO: MANUAL LENTE:
 F / 2.41 - 2.55 (F = 21.8 - 24.0 MM) ZOOM ÓTICO: MANUAL: 1.1X DISTÂNCIA DE
 PROJEÇÃO: 43,307 - 515,748 "/ 1,1 - 13,1 M TAXA DE PROJEÇÃO: 1,95 - 2,15: 1
TAMANHO DA PROJEÇÃO: 30 - 300 " / 76,20 - 762,00 CMRECURSOS CORREÇÃO DE
 DISTORÇÃO: MANUAL-VERTICAL: 40 ° ALTO-FALANTE EMBUTIDO: SIM (MONO)
 POTÊNCIA DO ALTO-FALANTE: 2WCONECTORES DE ENTRADA / SAÍDA ENTRADAS
 SAÍDAS: - 1 X ÁUDIO /VÍDEO HDMI (ENTRADA)- 1 X VÍDEO VGA (DE-15) (ENTRADA)- 1
 X VÍDEO (RCA) COMPOSTO (ENTRADA)- 1 MINI ÁUDIO DE 1/8 " / 3,5 MM (ENTRADA)- 1
 X RS-232C (CONECTOR NÃO ESPECIFICADO) CONTROLE (ENTRADA)- 1 X SERVIÇO USB
 (ENTRADA)GERAL POTÊNCIA DA LÂMPADA: 195 W, 60 W VIDA ÚTIL ESPERADA DA
 LÂMPADA: BRILHO MÉDIO: 4500 HORAS, BRILHO BAIXO: 6000 HORAS RUÍDO DO
 VENTILADOR: BRILHO MÉDIO: 34 DB, BRILHO BAIXO: 30 DB ALIMENTAÇÃO DE
 ENTRADA CA: 120 A 240 VCA, 50/60 HZ CONSUMO DE ENERGIA: BRILHO MÉDIO: 237
 WBRILHO BAIXO: 198 W MODO DE ESPERA (LÂMPADA APAGADA): 0,23 W
 TEMPERATURA: - OPERANDO: 41 A 104 ° F (5 A 40 ° C), UMIDADE: 0 - 80%-
 ARMAZENAMENTO: 14 A 122 ° F (-10 A 50 ° C), UMIDADE: 0 - 80% DIMENSÕES (L X A
 X P): 324,0 X 101,0 X 250,0 MM PESO: 2,6 KG"

21. Todavia, ilustre pregoeiro, a decisão que consagrou a empresa **INFORSISTEM COMERCIO E SERVICOS LTDA** arrematante deve ser corrigida o mais breve possível, pois são vários os aspectos que o modelo ofertado não atende e não comprova, senão vejamos:

<https://www.multilaser.com.br/smart-screen-projetor-multilaser-pj004/p#790.59375>

Resolução nativa de 1920x1080p com entradas HDMI, USB, VGA e AV.

Lente com foco manual, zoom eletrônico e sistema de projeção LCD TFT display.

Contraste 4000:1, brilho de 4500 lumens e lâmpada LED.

Conte com 2 entradas HDMI, 2 USB, 1 VGA e 1 AV.

Imagens meramente ilustrativas.

22. Já em relação à arrematante do LOTE 08, a empresa **COMERCIAL SOARES NS LTDA**, descumpriu diversos pontos críticos em vários itens do respectivo lote, senão vejamos quais foram:

ITEM 01, LOTE 08 – GOLDENTEC:

Não irá atender TPM 2.0 Sensor de intrusão, Fonte 80 Plus, e Gabinete Tool Less;

ITEM 02, LOTE 08 - GOLDENTEC:

Não irá atender TPM 2.0 Sensor de intrusão, Fonte 80 Plus, e Gabinete Tool Less;

Distrito Federal

SAA Ltd. 01 Lt. 995, Zona Industrial
 Brasília - DF | CEP: 70.632-100
 (61) 3030-2020 / 3050-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuca 262, KM 2,5, Iguaçu
 Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
 (71) 3030-2020 / 3050-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl. 3, Várzea do Palácio,
 Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.054-010
 (11) 3030-2020 / 3050-2020

Espirito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4, 060, Galpão 01 - B. Sala nº 10,
 Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 745, Sala 06, Bairro Centro
 Bairro Dary Santos - Unaí - MG | CEP: 38.610-054

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
 Pavimento Superior, Sala 223 TK, Bairro Canhanduba

2006

ITEM 03, LOTE 08 - MULTILASER UB531 ULTRA

Não atende: PROCESSADOR INTEL CORE I5 DA SEXTA GERAÇÃO - tem i5-5257U 5ª geração

<https://suporte.multilaser.com.br/produtos/notebook-ultra-14-1-pol-core-i5-5257u-8g-ub531>

<https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/sku/84985/intel-core-i55257u-processor-3m-cache-up-to-3-10-ghz/specifications.html>



ITEM 05, LOTE 08 - HQ22 LED

Não atende: Painel IPS Entrada Displayport Base Ajustável (Pivot 90 graus), Altura, Inclinação e Rotação Não atende as certificações: EPEAT CE ROHS INMETRO

https://www.hqscreen.com.br/files/ugd/7d56b7_419a8d9bc30e4d10941a30a4c529821e.pdf

ITEM 07, LOTE 08 – MULTILASER

Não apresentou modelo, descumprindo o disposto no item 4.32.1.3 deste edital;

4.32.1.3. A discriminação detalhada dos materiais ofertados, incluindo, quando aplicável, marca e modelo;

ITEM 08, LOTE 08 - TP LINK AC 1350

Não atende 4 Antenas internas, vez que possui antenas externas que diminuem drasticamente o desempenho do produto, não possui conexão bluetooth e não possui Interface: Lan gigabit / wan gigabit, mesh.

<https://www.tp-link.com/br/home-networking/wifi-router/archer-c60/#specifications>

23. Por fim, em relação ao LOTE 11, a atual arrematante, **COMERCIAL SOARES NS LTDA**, descumpriu as exigências do termo de referência nos seguintes pontos:

ITEM 05, LOTE 11 - AGRATTO 9000 BTU

Não atende condensador Horizontal, possui condensador vertical, o que prejudica a instalação e aplicabilidade para o produto que foi contratado, diminuindo sem desempenho quanto a descarga do ar.

<https://www.agratto.com.br/loja/ar-condicionado/inverter/ar-condicionado-eco-inverter-frio-hi-wall/>

Distrito Federal

SAA Qd 01, Lt 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuca, 262, KM 25, Iguaçu
Ilhéus - BA | CEP 45.858-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, Sr 1, Sl 5, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP 07.054-030
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espirito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Saia nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Dary Santos - Unaí - MG | CEP 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15 090, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 BK, Bairro Carandubá,
Itajaí - SC | CEP 88.300-000

27. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a arrematação e as classificações indevidas. *Data maxima venia*, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas de todas as licitantes em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

28. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

29. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Item 04 em nome de qualquer das licitantes em comento consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

30. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto n.º 10.024/19, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

31. Por terem as licitantes em comento apresentado propostas em evidente descumprimento às exigências editalícias colacionadas *in supra*, eventual decisão de adjudicação do Item 04 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

32. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. **4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

33. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Estadual:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (...) **O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** (STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não**

2010

são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravamento de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

34. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

35. Outrossim, caso a proposta não seja reclassificada, medidas de controle interno e externo serão tomadas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE e ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJ/CE.

36. Pois bem: sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de Direito delineadas *in supra*, o Recorrente requer o que se segue.

¹ "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

Distrito Federal

SAA Qd. 01 Lt. 095 Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.652-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Itabéus - Uruguaia, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, Sr. 1, Sl. 5, Varzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-030
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espirito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Gaipão 01 - B. Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.105-500

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro,
Bairro Dary Santos - Uruaí - MG | CEP: 36.630-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 122, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 225 TK, Bairro Carandubá,
Blumenau - SC | CEP: 89.010-000

III. DOS PEDIDOS

2011

Ante as razões expostas *in supra*, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de inabilitação da Recorrente para os Lotes 02, 06 e 07, bem como, que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de inabilitação da Recorrente para os Lotes 02, 06 e 07.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 04 de novembro de 2022.

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

Distrito Federal

SAA/Gd. 01, Lt. 095, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Itiéus - Urucuca, 262, KM 2,5, Iguaçu
Itiéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030.2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 22B, St. 1, Sl. 5, Várzea do Palácio
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030.2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-500

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Barro Dary Santos - Uaiá - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 225 1K, Bairro Canhandubá
Joinville - SC | CEP: 89.212-000